



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679480 - RS
(2020/0061330-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : GILMOR JOSE FILIPETTO
EMBARGANTE : NORMA KOZOROSKI FILIPETTO
EMBARGANTE : GILSON LUIZ FILIPETTO
EMBARGANTE : CARMEN THEREZINHA FILIPETTO POZZOBON
EMBARGANTE : GERALDO POZZOBON
ADVOGADOS : MARCELO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S) - RS072790
NILTON TAVARES DA SILVA FILHO - RS077461
JOSEANE DE SOUZA HEINECK - RS060957
EMBARGADO : JULIANE SILVA DA SILVA
EMBARGADO : JOELSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELLE CARDOSO LOUZADA - RS079792
TIAGO CECHIN E OUTRO(S) - RS087262

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.
OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE
MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 98/STJ.
EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679480 - RS
(2020/0061330-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : GILMOR JOSE FILIPETTO
EMBARGANTE : NORMA KOZOROSKI FILIPETTO
EMBARGANTE : GILSON LUIZ FILIPETTO
EMBARGANTE : CARMEN THEREZINHA FILIPETTO POZZOBON
EMBARGANTE : GERALDO POZZOBON
ADVOGADOS : MARCELO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S) - RS072790
NILTON TAVARES DA SILVA FILHO - RS077461
JOSEANE DE SOUZA HEINECK - RS060957
EMBARGADO : JULIANE SILVA DA SILVA
EMBARGADO : JOELSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELLE CARDOSO LOUZADA - RS079792
TIAGO CECHIN E OUTRO(S) - RS087262

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.
OCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE
MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 98/STJ.
EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILMOR JOSÉ FILIPETTO
E OUTROS contra acórdão assim ementado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
REALIZADO COM BASE NAS NORMAS DO CÓDIGO DE PROCESSO*

CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR, APLICÁVEL SOMENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.813.684/SP. MODULAÇÃO DE EFEITOS APLICÁVEL APENAS AO FERIADO REFERENTE À SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL .HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC. CABIMENTO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte embargante alega omissão do julgado acerca da violação do contraditório e da coisa julgada, garantias insculpidas no art. 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal, aduzindo que "o presente recurso com a finalidade de prequestionar o artigo 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal, a fim de trilhar a via do recurso extraordinário" (e-STJ fl. 474).

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, os embargos declaratórios merecem ser conhecidos.

Com efeito, a questão acerca da violação do contraditório e da coisa julgada, garantias insculpidas no art. 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal, não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido.

Assim, passo a sua análise.

Não merece acolhida o pedido de prequestionamento da alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV da Constituição Federal, uma vez que a análise de

suposta violação de dispositivos constitucionais é vedada na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

6. Não cabe a esta Corte Superior a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência confiada ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgRg no CC 142.742/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 30/04/2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão

de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 29/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, não se constata o vício alegado pela embargante, que busca discutir o mérito de recurso especial nem sequer conhecido, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Ausente qualquer dos vícios, é inviável a oposição dos aclaratórios para prequestionar matéria constitucional, visando a interposição de recurso extraordinário, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados, com advertência de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1195771/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 16/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABÍVEL.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Não cabe a esta Corte analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 1121153/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 16/03/2018)

Nesse contexto, não se amolda à espécie o teor da Súmula 98/STJ .

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração suprimindo a omissão alegada, sem efeitos infringentes.

Advirta-se, por fim, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0061330-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgInt no
AREsp 1.679.480 /
RS

Números Origem: 00190179120148210027 00504706420198217000 01780204220198217000
02711400073545 02736745620198217000 03268452520198217000
1780204220198217000 190179120148210027 2736745620198217000
3268452520198217000 504706420198217000 70080785611 70082061110
70083017657 70083549360

PAUTA: 15/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMOR JOSE FILIPETTO
AGRAVANTE : NORMA KOZOROSKI FILIPETTO
AGRAVANTE : GILSON LUIZ FILIPETTO
AGRAVANTE : CARMEN THEREZINHA FILIPETTO POZZOBON
AGRAVANTE : GERALDO POZZOBON
ADVOGADOS : MARCELO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S) - RS072790
NILTON TAVARES DA SILVA FILHO - RS077461
JOSEANE DE SOUZA HEINECK - RS060957
AGRAVADO : JULIANE SILVA DA SILVA
AGRAVADO : JOELSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELLE CARDOSO LOUZADA - RS079792
TIAGO CECHIN E OUTRO(S) - RS087262

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILMOR JOSE FILIPETTO
EMBARGANTE : NORMA KOZOROSKI FILIPETTO
EMBARGANTE : GILSON LUIZ FILIPETTO
EMBARGANTE : CARMEN THEREZINHA FILIPETTO POZZOBON
EMBARGANTE : GERALDO POZZOBON
ADVOGADOS : MARCELO PRETTO MOSMANN E OUTRO(S) - RS072790
NILTON TAVARES DA SILVA FILHO - RS077461
JOSEANE DE SOUZA HEINECK - RS060957
EMBARGADO : JULIANE SILVA DA SILVA
EMBARGADO : JOELSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELLE CARDOSO LOUZADA - RS079792
TIAGO CECHIN E OUTRO(S) - RS087262

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: 2021/0044534-1 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0061330-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgInt no
AREsp 1.679.480 /
RS**

A Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425421555<109155-11@ 2020/0061330-0 - AREsp 1679480 Petição : 2021/0044534-1 (EDcl)